Proc. nº TST.E.RR. 2776/76

(Ac.TP-2747/78)
RSM/lam

Inaplicável ao trabalho a bordo das embarcações o artigo 4º, da CLT, que tem caráter genérico. O trabalho das tripulações tem regulamentação específica, no Título próprio da CLT. No caso, a decisão regional conclui que o trabalho extraordinário não resultou comprovado, admitindo, assim, a exceção da alínea a, do artigo 249, consolidado.

Embargos recebidos para restabelecer a decisão regional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos em Recurso de Revista nº TST.E.RR.2776/76, em que é Embargante ASTRO MARINE DO BRASIL _ SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA. e Embargado VALDOMIRO DUARTE RIBEIRO.

A Egrégia 2a. Turma deu provimento ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada a apagar-lhe as horas extraordinárias, observada a prescrição bienal, conforme apurado em liquidação. Considerou que o autor, como comandante, permanecia a bordo da embarcação, em local de difícil acesso, fato incontroverso, cabendo apenas indagar se o período de permanência deve ser havido como extraordinário. Encarado como sobre-aviso - o que também não se contesta - não pode deixar de ser caracterizado como serviço efetivo, à disposição o empregado, aguardando ordens do empregador (artigo 4º, da CLT). Assemelhado à ausência de ocupação ao descanso semanal, que por uma ficção legal é como se de trabalho fosse, por isso remunerado, aquele período, forçosamente, também deve ser remunerado, em forma extraordinária, não demonstrada a existência de revezamento, por quartos, ou do rodízio com o Imediato a bordo do rebocador, tampouco ocorrente a hipótese prevista no artigo 250, da CLT, a exonerar a reclamada do pedido do reclamante. Sem pertinência os artigos 248 e 249, como razão de decidir.

A reclamada, nos embargos, argüi violação do artigo 4º, da CLT. Aplicável ao caso o artigo 249, a, consolidado. O dispositivo invocado pelo acórdão embargado é genérico, mas, na espécie, a regulamentação é peculiar. É precisamente por esse fato que se aplica ao caso o citado arti

artigo 249, alínea a. O embargado ocupava funções de mando, e, em tais condições, não tem direito ao pagamento de horas extraordinárias.

A d Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e desprovimento.

É o relatório.

V O T O

Conheço, pela divergência.

O reclamante alega, na inicial, que sua função era de comandante, permanecendo a bordo durante 24 horas por dia e nos sete dias da semana. Alega ainda que isto contraria a CLT e o Regulamento do Tráfego Marítimo. Daí pleitear as horas extraordinárias, no total de 12 por dia.

O acórdão embargado declara que não foi contestado, permanecia o reclamante a bordo em regime de sobreaviso. A contestação, data venia, impugna todos os títulos do pedido, inclusive no ponto em que descreve a presença do comandante a bordo, como ato de rotina do seu cargo, e não de sobrea-viso.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em Título que trata da tutela especial do trabalho, inclui as equipagens das embarcações da marinha mercante nacional, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e da pesca. Dispões, no artigo 249, alínea a, que não será considerado como serviço extraordinário o executado em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituidas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal. Aí está tipicamente descrita a função do comandante.

Por outro lado, estabelece o artigo 248 que a permanência do tripulante a bordo, entre 0 e 24 horas em cada dia civil, será no seu posto durante oito horas, quer de modo contínuo quer de modo intermitente. O artigo 249, caput, manda computar como extraordinário o serviço além de oito horas por dia, mas com as exceções constantes da alínea a, já enunciadas no início deste voto.

O artigo 49, consolidado, é inaplicável

inaplicável ao serviço prestado a bordo das embarcações, pela sua tripulação, pois é genérico, e a categoria profissional dos marítimos ou embarcadiços tem regulamentação especial, no próprio texto da Consolidação.

A permanência a bordo, em relação ao tripulante tem sua razão óbvia, na razão de ser do local em que é prestado o serviço, pois o espaço do navio é o território, vamos dizer, em que se opera a sua atividade. Aliás, há três elementos indispensáveis, inerente ao trabalho do marítimo, ao seu contrato: o alojamento, a alimentação e o transporte. É da natureza sui generis do trabalho marítimo que tais lelementos se integrem no contrato, invariavelmente. Logo, para que se considere trabalho extraordinário só havendo a exceção comprovada prevista no capítulo especial consolidado. Ora, o acórdão regional, apreciando provas e fatos, conclui que não foi em caráter extraordinário o trabalho do reclamante, a bordo. A Egrégia Turma, em última análise, se adentrou na matéria de fato.

Recebo os embargos para restabelecer a decisão regional.

I S T O P O S T O :

A C O R D A M, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, recebê-los para restabelecer o venerando acórdão regional.

Brasília, 29 de dezembro de 1978

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Em 16 de 3 de 19 79

LIMA TEIXEIRA — Presidente

RAYMUNDO DE SOUZA MOURA — Embargador

Ciente: MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO — Procurador Geral